



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723779/2015-08
ACÓRDÃO	2202-011.498 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADVANCE CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESULTADO DA ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA.

Antes da Lei da Reforma Trabalhista, o prêmio pago aos segurados empregados em razão de desempenho individual superior ao esperado, é fato gerador das contribuições previdenciárias, uma vez que está diretamente relacionado com a atividade laboral.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RELATÓRIO FISCAL. DOCUMENTO INTEGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Inexiste nulidade do auto de infração se a descrição do fato impositivo remeter à relatório fiscal, desde que o contribuinte tenha conhecimento do seu teor.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE INQUISITORIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A fase que antecede ao lançamento não está sujeita ao contraditório, apenas instaurado por ocasião da impugnação válida. Concluindo a fiscalização que detém os elementos necessários para realizar o lançamento tributário, pode realizá-lo, independentemente do resultado da análise dos documentos exibidos em atendimento à intimação.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. FATOS MODIFICATIVOS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Os fatos modificativos do lançamento tributário devem ser deduzidos por ocasião da impugnação, acompanhado dos elementos de prova que suportem tal alegação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. LIMITES.

Os princípios que regem o processo administrativo fiscal são destinados ao legislador e ao intérprete. Quanto a este último, não lhe autoriza a integração da norma naquilo em que o legislador concretamente regulou diversamente ou para lhe dar o alcance que não pretendeu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 6 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Rafael de Aguiar Hirano, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino.

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de lançamento de contribuições previdenciárias patronais, e de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais, e de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

LANÇAMENTO

O lançamento de créditos tributários envolve os seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração DEBCAD nº 51.067.596-4: Auto de Infração, com lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte patronal, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais, e de contribuições patronais para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 07/12/2015, no montante de R\$ 564.959,44 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao período de 01/2012 a 12/2012, separadas nos seguintes levantamentos:

Levantamento: PF – P FÍSICA RAZÃO. Os valores lançados neste levantamento correspondem às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, apurada com base na escrituração contábil, em lançamentos contábeis realizados nas contas 0000034101020 e 0000032102020, relacionados no item 4.5.1.3 do Relatório Fiscal.

Levantamento: PR – PRÊMIO PROD RAZÃO. Os valores lançados neste levantamento correspondem às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, a título de Prêmio Produtividade, apurada com base na escrituração contábil.

Na análise da escrituração contábil, a fiscalização constatou pagamentos a funcionários sob o título: CC 0000032102090 - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, não incluídos em Folha de Pagamento e não declarados em GFIP. Nos itens 4.5.2.4 e 6.4.2.2 do Relatório Fiscal o Auditor relaciona os lançamentos contábeis referentes ao pagamento de Prêmio de Produtividade, sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias.

No anexo VI do Relatório Fiscal, o Auditor relaciona os lançamentos contábeis correspondentes aos pagamentos a segurados empregados a título de prêmio produtividade (fl. 3902).

Levantamento: RF – DIFERENÇA DE RAT. Os valores lançados neste levantamento correspondem a diferenças de contribuições patronais para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

A empresa exerce a atividade de prestação de serviços de engenharia civil, mecânica e elétrica em geral, enquadrada no grau de risco correspondente à alíquota RAT de 3%. O Fator Acidentário de Prevenção – FAP da empresa, no período de 01/2012 a 13/2012, era 1,00, resultando no RAT Ajustado de 3%.

Entretanto, a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP, referente ao período de 01/2012 a 13/2012, informando incorretamente o Fator Acidentário de Prevenção – FAP de 0,50, e, dessa forma, reduzindo indevidamente a alíquota RAT, de 3% para 1,5%.

As contribuições devidas ao RAT foram calculadas mediante a aplicação da diferença de alíquota (1,5%), sobre a remuneração dos segurados empregados declarados pela empresa em GFIP.

Levantamento: SE – SEG EMP FOLHA PÁG N D GFIP. Os valores lançados neste levantamento correspondem às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, apurada em Folhas de Pagamento e não declaradas em GFIP.

A empresa não declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP, o total das remunerações dos segurados a seu serviço. Essas diferenças correspondem ao período de Janeiro a Dezembro de 2012, e foram apuradas a partir da análise das Folhas de Pagamento, apresentadas em arquivo digital no formato definido no Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD, das Folhas de Pagamento apresentadas em arquivos no formato PDF, e da escrituração contábil registrada pela empresa no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A fiscalização registra que os arquivos no formato MANAD foram apresentados incompletos, sem os valores pagos ou creditados a todos os segurados contribuintes individuais.

A fiscalização juntou cópias das Folhas de Pagamento às fls. 161/3899 e às fls. 4927/5055. No anexo VII do Relatório Fiscal (fls. 3904/4637), detalhou as diferenças de salário de contribuição apuradas no cruzamento de informações entre a GFIP e a Folha de Pagamento, por empregado, e, às fls. 4.638/4.682 relacionou os segurados não informados em GFIP, com a respectiva remuneração mensal.

Auto de Infração DEBCAD nº 51.067.597-2: Auto de Infração, com lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas às contribuições devidas pelos

segurados, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 07/12/2015, no montante de R\$ 52.424,19 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), referente ao período de 01/2012 a 12/2012, separadas nos seguintes levantamentos:

Levantamento: CE – CONT SEG EMP ARREC FP. Os valores lançados neste levantamento correspondem às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, descontadas pela empresa em Folha de Pagamento e não declarados em GFIP.

Levantamento: CS – CONT SEG N DESCONTADA. Os valores lançados neste levantamento correspondem às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, não descontadas pela empresa em folha de pagamento e não declarada em GFIP.

IMPUGNAÇÃO:

A empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 4.693/4.715), em conjunto com o Responsável Solidário, na qual alegam:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. **Suspensão da exigibilidade.** Requer a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

1.2. **Cerceamento do direito de defesa.** Alega o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não haver sido feita a devida, explícita e clara descrição dos fatos geradores, nem as origens das diferenças apuradas, deixando de atender à norma prevista no Processo Administrativo Fiscal – artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, no que tange à descrição circunstanciada, e sem omissão, dos fatos ou dos comprovantes apresentados ao Fisco.

Alega que o Fisco, reconhecendo a ausência de descrição, pretende fazer que o Relatório Fiscal seja parte integrante do Auto de Infração, entretanto, o Relatório Fiscal integra o Processo Administrativo Fiscal, juntamente com uma série de outros documentos, dos quais a autuada não tomou conhecimento, pois não constam do Auto de Infração. O Relatório Fiscal somente lhe foi remetido posteriormente, e separadamente do Auto de Infração, através de um CD.

Entende, portanto, que o Relatório Fiscal é peça estranha ao Auto de Infração, sendo um documento administrativo interno da fiscalização e que, no caso, se reporta a dois diferentes Autos de Infração – DEBCAD nº 51.067.596-4 e 51.067.597-2. O fato de reportar-se a dois Autos de Infração invalida o Relatório Fiscal para efeito de elucidar a falta de descrição contida no Auto de Infração. Cita o item 6.1.3 do Relatório Fiscal, onde consta o valor de R\$ 52.424,19, referente a processo estranho ao ora impugnado.

Observa a impugnante que, às fls. 1 do Auto de Infração, consta expressamente a declaração do Fisco de que "a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e da fundamentação legal consta expressamente das folhas de

continuação anexas ", entretanto, das referidas folhas se vislumbra apenas um relatório que apenas "lista" as características que compõem o levantamento.

A impugnante desconhece os fatos e fundamentos que serviram de base ao lançamento. Não existe no Auto de Infração elementos que proporcionem à autuada qualquer subsídio para impugnar os lançamentos efetuados, tanto dos aspectos materiais, quanto dos formais, deve ser declarada sua nulidade, por cerceamento ao direito de defesa da autuada.

Argui, assim, a ausência de descrição detalhada dos fatos apurados, posto que, não sendo eles descritos, de forma circunstanciada, como exigido no Processo Administrativo Fiscal, viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, eis que os verdadeiros fatos e as demais comprovações apresentadas pela autuada, foram desqualificadas pelo Fisco, não descritos no auto de infração, como se a contribuinte não tivesse apresentado elementos comprovando a correção das contribuições previdenciárias pagas, prejudicando, inclusive, a tipificação da suposta infração, uma vez não se identificando a suposta infração, torna-se totalmente inválida a tipificação dos autos, impede a autuada impugnante, em seu direito constitucional, de fazer sua defesa, de maneira precisa e segura, gerando impedimento ao contribuinte impugnante de construir sua defesa, sendo, por conseguinte, NULA o auto de infração ora impugnado.

1.3. Ilegitimidade contributiva passiva. Alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo, no litígio do presente processo administrativo, no tocante ao tributo contributivo de terceiros, previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 6.246/44, por lhe faltar a qualidade de empresa com atividade industrial, elemento fulcral equivocadamente alegado pelo Fisco, para que pudesse ser a autuada alcançada pela incidência desse tributo de contribuição adicional. A atividade da impugnante é a Construção Civil.

Portanto, inepta a cobrança, também nesta preliminar, por figurar como parte totalmente ilegítima, eis que não está sujeita à contribuição de terceiros que lhe é, indevidamente, exigida, devendo ser indeferida a exigência fiscal do Auto de Infração, por eivado do vício de NULIDADE, que deve ser declarado.

1.4. Ausência de objeto. Ademais, ainda nas preliminares, ocorre a ausência de objeto, no presente processo administrativo, pretendido como cobrança de tributo ora impugnada, vez que a pretendida contribuição de terceiros inexistente e não se aplica a empresas construtoras, como é o caso da autuada, restando totalmente prejudicado e inepto o auto de infração ora impugnado, face à autuada não configurar sujeito passivo do tributo que lhe é atribuído e exigido, e a inexistência dos fatos geradores dessas contribuições, pelo que deve ser declarado NULO de pleno direito.

1.5. Inexigibilidade de crédito tributário. A impugnante não exerce atividade industrial. Trata-se de empresa de construção civil, enquadrada no CNAE FISCAL 4299199, e que foi arbitrariamente alterado no Auto de Infração para 4399199, prejudicando, assim, todo o Auto de Infração, na dicção dos artigos 170 e 179 da CF/88. Em decorrência do evidente erro e/ou

ilegitimidade da autuada, bem como ausência de objeto, há que declarar-se inepta a cobrança ora contestada, e declarado Nulo o auto de infração.

1.6. Não apreciação das provas. Alega que a fiscalização lançou débitos de contribuições previdenciárias não fazendo qualquer apreciação em relação aos documentos apresentados, nem acatando as provas robustas e idôneas solicitadas e apresentadas, omitindo qualquer apreciação e justificativa para não acatar tais documentos.

1.7. Erro no enquadramento legal. O Auto de Infração não faz indicação precisa e exata da infração e seu enquadramento legal, limitando-se a listar vários dispositivos, sem qualquer nexos com as supostas infrações referidas nesses dispositivos, constituindo vício substancial e insanável, no aspecto do lançamento do auto de infração, ensejando a sua NULIDADE, como erro patente de falta de exata indicação da infração em seu enquadramento legal. Cita julgado do Conselho de Contribuintes.

Por não se adequar a uma inequívoca capitulação da suposta infração fiscal, elemento fundamental ao processo administrativo fiscal, para se poder identificar o fato gerador, e o suposto não pagamento do tributo cobrado, resta patente que o Auto de Infração, ora impugnado, fere o Princípio da Legalidade, razão pela qual é NULO, de pleno direito.

2. DOS FATOS

2.1. A impugnante descreve, sinteticamente, os Autos de Infração lavrados e a origem dos respectivos lançamentos.

3. DO DIREITO

3.1. Cobrança indevida de contribuições. Alega que o Prêmio produtividade não se trata de verba salarial, sujeita ao pagamento de contribuição social. Trata-se de ganho “não habitual”, ocorridos em datas e períodos diversificados, e, pelo que se observa pela leitura do artigo 214 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.148/90, estão sujeitos à contribuição previdenciária somente os “ganhos habituais”.

Cita o artigo 457 e os parágrafos da CLT, para afirmar que a remuneração, pela legislação trabalhista, se cinge apenas às gorjetas, além do salário devido, não havendo qualquer menção ao fato de a remuneração de prêmio de produtividade estar compreendida na remuneração do empregado.

Trata-se de pagamento por liberalidade do empregador, para a qual não há, na legislação trabalhista, previsão expressa quanto ao seu pagamento, nem tampouco regras para a sua aquisição, podendo, entretanto, o empregador, com o intuito de estimular e/ou incrementar sua produção, instituí-los de acordo com a oportunidade e os critérios definidos.

Discorre sobre o conceito de habitualidade, afirmando que o Prêmio Produtividade não se enquadra no conceito.

É consenso jurisprudencial, que a premiação não ajustada, ou prêmio de produtividade ou bonificação, pagas eventualmente, sem habitualidade, não integram o salário do empregado e em decorrência, não pode gerar as contribuições previdenciárias indevidamente cobradas no auto de infração ora impugnado.

Questiona, também, as contribuições previdenciárias lançadas sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento, apuradas através do arquivo digital formato MANAD e dos arquivos das Folhas em PDF. Alega que o fisco apurou as contribuições sociais simplesmente em função de ausência de valores pagos ou creditados a todos os segurados constantes do arquivo MANAD, entretanto, a divergência apurada resultou do fato dos segurados contribuintes individuais estarem afastados do trabalho por motivo de doença, percebendo inclusive auxílio-doença pelo INSS, conforme consta de relação em CD anexo à impugnação.

3.2. Cobrança de contribuição de Terceiros. Impugna a cobrança de contribuições de terceiros, face ao erro no CNAE FISCAL. No que tange a contribuições de terceiros - SENAI, Sesi, SEBRAE, FNDE INCRA e outras de terceiros, não podem ser cobradas da autuada, pois não é contribuinte dessas contribuições, tendo em vista que a atividade de Construção Civil não é atividade industrial.

O Fisco baseou-se unicamente no registro equivocado do CNAE FISCAL 42.9.9-5/99, para efeito de classificar a autuada como empresa industrial, entretanto, pelo CNAE resta claro que a atividade da autuada é classificada como de construção civil.

Discorre sobre a atividade industrial, a atividade de construção civil, demonstrando as diferenças entre ambas, para concluir que a construção civil está fora do campo de incidência das contribuições para as entidades citadas. Reforça seus argumentos citando o artigo 110 do CTN e o artigo 153, inciso IV da CF/88.

Entende não estar sujeita à contribuição para o SEBRAE, em decorrência de não ser contribuinte da Contribuição Adicional para o SENAI, pois, pela Lei nº 8.029/90 e Decreto-Lei nº 2.316/86, os únicos sujeitos passivos da Contribuição para o SEBRAE são as empresas que contribuem com as Contribuições para o SENAI, Sesi.

O procedimento fiscal agride os direitos constitucionais da contribuinte, ao infringir o princípio constitucional da legalidade tributária, que impõe a observância, tanto da lei tributária material conformada com o texto constitucional, quanto da lei tributária de natureza processual para constituição do crédito tributário, igualmente conformada com os dispositivos da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente, além de toda a jurisprudência dos tribunais superiores.

Argumenta que a contribuição devida ao SENAI, com fundamento nos dispositivos instituídos, respectivamente, pelos Decreto-Lei nº 6.246/44, art. 2º, e Decreto-lei nº 4.048, art. 6º, é aplicável tão somente aos contribuintes classificados pelo CNAE FISCAL, como "empresas industriais, de transportes, de comunicações e de pesca".

Transcreve as definições de industrialização e de produto industrializado, de acordo com a Lei nº 4.502/64, o Decreto nº 5.544/02, Regulamento do IPI (RIPI) e artigo 46 do CTN, necessários para que se configure a empresa industrial.

3.3. Do princípio da segurança jurídica. O Auto de Infração viola o Princípio da Segurança Jurídica, porque fundado em fatos inexistentes, como a natureza industrial da atividade de construção civil da autuada, por fazer incidir contribuição previdenciária sobre remuneração de Prêmio de Produtividade e por lançar contribuições previdenciárias sobre remunerações salariais não existentes.

Há também que se considerar que se constata no auto de infração ora litigada, violação de todos os princípios preconizados no artigo 2º e inciso I, da Lei de Processo Administrativo Fiscal, de nº 9.784/99, segundo os quais a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

São vários os princípios insculpidos na Magna Carta e no CTN, que foram violados e descumpridos na notificação de lançamento ora impugnada, podendo-se destacar os que seguem:

3.3.1. O princípio da legalidade, cláusula pétrea, assegurado no art. 5º, II, da CF e art. 150, I, da Constituição Federal, pois, com os procedimentos fiscais, criou-se ilegalmente um fato gerador inexistente, e tributou-se verba de natureza não tributável;

3.3.2. O princípio da isonomia, também corolário da segurança jurídica, através do qual, busca-se evitar que soluções discrepantes, como a do presente caso, sejam dadas aos contribuintes. Tal princípio da isonomia impede que sejam proferidas decisões diferentes, em face de casos idênticos.

3.3.3. O princípio do não confisco, insculpido no art. 150, IV, CF. No caso, ao tributar indevidamente contribuinte, embora esteja fora do campo de incidência do imposto, tributar remunerações inexistentes e remuneração comprovadamente de natureza não salarial.

4. DA INDEVIDA REPRESENTAÇÃO FISCAL.

Quanto ao enquadramento, em tese, como prática de ilícito tipificado pela Lei nº 8.137/90, emitindo a Representação Fiscal para fins penais, trata-se de abuso de autoridade, tendo em vista que o Fisco, de antemão, já considerou como crime praticado pelo contribuinte, sem que, no entanto, tenha comprovado qualquer prova de existência de dolo elemento fundamental para a tipificação criminal.

5. REQUERIMENTOS:

5.1. Que seja declarado NULO o auto de infração e o LANÇAMENTO efetuado, em face das preliminares inicialmente suscitadas;

5.2. Que se torne sem efeito o auto de infração, sendo julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, com anulação do crédito tributário e encargos indevidamente cobrados;

5.3. Que seja tornada sem efeito a Notificação de auto de infração, e a cobrança do débito fiscal sendo declarado extinto o crédito tributário indevidamente imputado a autuada, pelas razões e provas apresentadas;

5.4. Que a presente impugnação seja DEFERIDA quanto a INDEVIDA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ao Ministério Público, diante da ausência de dolo, e da dependência de trânsito em julgado do presente processo administrativo fiscal, por todas as razões expostas e provas apresentadas;

5.5. Por último, requer que sejam deferidos os quesitos questionados nas preliminares suscitadas, e conhecida a presente impugnação, atribuindo-se, incontinentemente, o EFEITO SUSPENSIVO.

5.6. E, por fim, que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, ora impugnado, e que seja INDEFERIDA a cobrança das pretendidas contribuições previdenciárias.

DILIGÊNCIA

Constatado erro na formalização do processo, este foi baixado em diligência para saneamento, por Resolução nº 14-3634 – 12ª Turma da DRJ/RPO.

O erro ocorreu com a juntada equivocada do Relatório Fiscal do processo nº 10580.729618/2015-10.

Corrigido o erro, com o desentranhamento do Relatório Fiscal incorreto e juntada do Relatório Fiscal deste processo, a fiscalização se manifestou às fls. 5.056/5.057, confirmando que o Relatório Fiscal correto, que juntou ao processo, foi entregue e recebido pela empresa, oportunamente, quando da ciência do lançamento, conforme Recibo de Arquivos Digitais de fls. 4.683/4.685.

Sobreveio o Acórdão 14-61.789 - 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS PELA ACUSAÇÃO FISCAL.

INEXISTÊNCIA.

Descabida a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

MATÉRIA FORA DO OBJETO DO PROCESSO. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA.

A contestação de matéria não integrante do objeto do processo não é passível de apreciação pelo órgão julgador.

PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Por ter o procedimento fiscal natureza inquisitória, não se aplica nessa fase o direito ao contraditório e à ampla defesa. Somente depois de cientificado da exigência e dos elementos em que se funda, o contribuinte impugna a exigência, devendo para tanto lhe ser franqueadas amplas condições para o exercício do direito de defesa.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

A apresentação dos fundamentos legais do lançamento reunidos em relatório próprio não representa cerceamento de defesa ou elemento que caracterize a nulidade do ato administrativo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA.

Não há que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade, quando o procedimento do auditor fiscal na apuração dos valores devidos se pautou estritamente na legislação vigente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador de tributo, e, caso

esse tenha ocorrido, verificar se o lançamento está de acordo com a legislação aplicável. Assim, não há qualquer razão para pronunciamento da autoridade julgadora no que se refere a Representação Fiscal para Fins Penais, posto que esta trata de crime, ainda que em tese.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, não se conforma o recorrente com o resultado do Acórdão nº 14-61.789, reiterando todos os argumentos trazidos na impugnação e refutados pelo julgador de piso, em síntese: a) o Auto de Infração como peça única não comportaria a remissão à anexos ou termos que lhe seriam apartados, violando a regra processual; b) que exerce atividades de construção civil, as quais não se sujeitariam às contribuições para outras entidades ou fundos próprias da indústria; c) que os prêmios pagos a seus colaboradores, em razão de sua eventualidade, não deve ser considerado fato gerador das contribuições previdenciárias; d) que os colaboradores que não constaram em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, se encontravam afastados de suas atividades, recebendo benefícios do INSS; e) alegação de violação aos princípios que regem o processo administrativo, previsto na Lei 9.784/1999.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O contribuinte e o solidário tomaram conhecimento do Acórdão nº 14-61.789 em 21.07.2016, apresentando o primeiro, recurso voluntário de fls. 5.103 a 5.122, na data de 16.08.2016, assinado pela sua procuradora Márcia Araújo dos Santos. O recurso voluntário é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento tributário controlado neste processo no DEBCAD nº 51.067.596-4, se refere a contribuições da empresa e do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no valor original de R\$ 269.075,93 sendo que deste total R\$ 241.396,50 se refere aos prêmios pagos, R\$ 14.672,33 a diferenças de folha de pagamento, R\$ 12.025,28 a diferenças de SAT/RAT e R\$ 981,82 sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais.

Ainda o DEBCAD nº 51.067.597-2, às contribuições dos segurados no valor original de R\$ 25.354,42 sendo que deste total R\$ 23.298,98 foram descontadas dos segurados e outros R\$ 2.055,44 de valores não descontados.

É preciso registrar que a matéria de mérito referente a diferença de RAT e das remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais (levantamento RT e PF), não foi

objeto de impugnação ou recurso voluntário, assim como o Auto de Infração nº 51.067.597-2 (levantamento CE e CS), também controlado neste processo.

Antes de enfrentar a decisão recorrida, cabe observar que a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração, decorre do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto não definitivamente julgado.

PRELIMINAR NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de preliminar, os recorrentes alegam a nulidade do Auto de Infração argumentando que houve violação aos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a matéria consignada no Relatório Fiscal ali não poderia existir, pois é no auto que deve conter a descrição do fato imponible, sendo inadmitida que isso constasse de documento apartado. Menciona que a decisão recorrida teria reconhecido o cerceamento ao direito de defesa, para validar o Relatório Fiscal, em substituição ao Auto de Infração, e que não teria enfrentado o mérito quanto ao cerceamento ao seu direito de defesa.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Inicialmente cabe ressaltar que o recorrente confunde dois dispositivos normativos: a Lei 9.784/1999 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal com o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Este último embora tenha se exteriorizado como decreto, tem natureza de lei ordinária uma vez que foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo norma específica para deliberar sobre o

processo administrativo fiscal; a Lei nº 9.784/1999, tem aplicabilidade, apenas, subsidiária naquilo que não confrontar com a primeira, quanto às normas que regem o processo tributário. Daí a razão pela qual o julgador de piso fundamentou sua decisão no Decreto nº 70.235/1972.

Inexiste no ordenamento jurídico qualquer normativo que imponha que o auto de infração não se possa compor por anexos, termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Isso é o que diz o artigo 9º do Decreto 70.235/1972, pois todos estes elementos devem instruir o auto de infração, melhor dizendo, a peça acusatória tributária, os quais devem ser cientificados ao contribuinte ou responsável, a fim de que possa exercer seu direito constitucional de defesa.

Portanto, eventual nulidade consiste em não dar conhecimento pleno da integralidade da peça acusatória para que o sujeito passivo possa dela se defender. Verificando os autos, observa-se que o recorrente tomou conhecimento de todos os documentos e demonstrativos que compuseram a acusação fiscal por meio do CD (Recibo de arquivos entregues ao contribuinte), conforme fls. 4.683 e 4.684, juntamente com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 4.685, na data de 15.02.2015.

As nulidades no Processo Administrativo Fiscal, conforme Capítulo III, do Decreto nº 70.235/1972, carecem de demonstração do prejuízo da defesa do sujeito passivo que não pode ser apenas presumida, mas efetivamente por ele demonstrada. No caso concreto, apesar de o recorrente afirmar que não tomou conhecimento do Relatório Fiscal, tal fato não se admite, pois a acusação de quase 5.000 folhas, lhe foi cientificada no CD, acompanhada do Termo de Encerramento Fiscal.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

No caso concreto, a existência de uma acusação fiscal com aproximadamente 5 mil folhas desmonta o argumento do recorrente de que o Auto de Infração deve ser formalizado em documento único. Seria impossível que a autoridade lançadora instrísse o processo com todos os termos, documentos, demonstrativos, relatórios e elementos de prova, não fosse a possibilidade de que a acusação fiscal contivesse inúmeros anexos, mormente porque, repita-se, inexistia qualquer norma que ensejasse nulidade absoluta ao lançamento, caso o relatório fiscal constasse de documento apartado. Muito pelo contrário, o artigo 10º, do Decreto nº 70.235/1972, elenca o rol de informações que deve conter, obrigatoriamente, o Auto de Infração, nada impedindo que a descrição do fato imponível, seja remetida a outro documento que o instrui.

A tese do recorrente está intimamente relacionada com a formalização da acusação fiscal, questionando a exteriorização do Auto de Infração, acompanhado de documentos que o instruem e dele façam parte, pois o argumento quanto a ausência de conhecimento da descrição dos fatos que ensejaram o lançamento foi devidamente refutada. O Relatório Fiscal é claro e preciso a fim de que o recorrente tenha pleno conhecimento do ilícito tributário que lhe foi imputado. Logo, é o recorrente quem deve demonstrar o prejuízo sofrido, que não se presume, ou guarda qualquer relação de causa e efeito com suas alegações.

São inúmeros os acórdãos proferidos por este CARF que para que reste demonstrada a nulidade do lançamento, o vício deve ser de monta suficiente para comprometer a ampla defesa do sujeito passivo, em casos como a motivação deficiente ou a descrição imprecisa do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 28/02/1995

AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL.

Uma vez reconhecida a existência de vício, em razão de questões relacionadas à motivação deficiente do lançamento, esse deve ser caracterizado como de natureza formal.

Número da Decisão 9202-010.952 – Processo 13502.000390/2008-74

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCRIÇÃO IMPRECISA DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL.

A descrição imprecisa do fato gerador da obrigação tributária, mormente das suas circunstâncias materiais, gera vício relativo à materialidade do fato.

Número da Decisão 9202-010.466 – Processo 13888.002450/2008-14

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. VÍCIO NA NORMA INTRODUZIDA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL.

A não demonstração clara e precisa da relação de emprego entre os sócios da pessoa jurídica e contratante, afasta a incidência da contribuição previdenciária haja vista a ausência de caracterização do fato gerador.

Número da Decisão 9202-009.758 – Processo 10166.721543/2016-09

Toda a argumentação do recorrente visa desconstituir a exigência fiscal alegando uma suposta nulidade na sua formalização, que não encontra amparo em qualquer ato normativo. O artigo 9º, do Decreto nº 70.235/1972, determina que o auto de infração seja instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. O Relatório Fiscal é sim mais um entre todos os demais documentos que instruem a acusação fiscal, substituindo e qualificando a descrição do fato e se for o caso, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

O recorrente também se insurge com o fato de o procedimento fiscal se exteriorizar em mais de um processo administrativo ou autuação, do que resultaria nulo o procedimento desde a sua origem, diante do cerceamento ao seu direito de defesa. Pois bem, o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal em segregar o crédito tributário em autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade, decorre da aplicação do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

Auto de Infração	Processo	Tributo	Valor Consolidado
51.067.596-4	10588.723779/2015-08	Contribuição Patronal	564.959,44
51.067.597-2	10588.723779/2015-08	Contribuição Segurados	52.424,19
51.067.598-0	10580.729618/2015-10	Outras Entidade e Fundos	135.628,60

Ainda é importante esclarecer ao recorrente, que o desmembramento em processos diversos tem por motivo a existência de sujeição passiva solidária neste processo com a empresa EBF Participações Ltda, sujeição esta que não se estende à exigência de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, controlada no Processo Administrativo nº 10580.729618/2015-10.

Por fim, contrariamente ao alegado pelo recorrente, não consta da decisão guerreada qualquer menção a alguma restrição ao seu direito de defesa, muito pelo contrário, concluindo o julgador de piso que o processo administrativo contém todos os elementos para o pleno conhecimento do ilícito tributário, a fim de que lhe fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Portanto, rejeito esta preliminar.

DOS PRÊMIOS PAGOS

Segue a defesa do recorrente argumentando que os prêmios pagos aos seus trabalhadores como forma de incentivo à produtividade, por não se revestirem de habitualidade, não poderiam ser considerados salários de contribuição de modo a serem objeto do lançamento

das contribuições patronais e dos segurados empregados. Que tais prêmios são pagos por mera liberalidade do empregador ao empregado, em razão de desempenho superior ao esperado. Logo, não se conforma com a decisão recorrida que reconheceu a habitualidade da verba paga, sujeitando-a à incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que não consta da lista de exclusões do § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991.

Relativamente a base de cálculo para o financiamento da seguridade social pelas contribuições da empresa sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos, encontram seu amparo constitucional nos artigos 195, I e no § 11 do artigo 201, da Carta Magna.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

[...]

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 565160, apreciou a adequação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, à luz do conceito de “folha de salários”, presente no artigo 195, I, da Constituição Federal, tanto antes quanto após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou sua redação, resultando no Tema 20 de Repercussão Geral.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O legislador infraconstitucional no artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, optou por considerar salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, seguido de um rol taxativo de verbas que não o compõe.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

É matéria pacificada neste CARF, que antes da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, os prêmios pagos aos segurados empregados são fatos geradores de contribuições previdenciárias. Ora, se dependem do desempenho individual do trabalhador, tem caráter retributivo aos serviços prestados, mesmo que se alegue que foram pagos por liberalidade do patrão. Também, porque não se revestem da eventualidade necessária para se subtrair à tributação, na medida em que gera no trabalhador a firme expectativa do seu recebimento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2004

PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

Número da decisão: 2402-002.007 – Processo nº 36624.004803/2007-28

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÊMIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO EVENTUALIDADE.

Pagamentos feitos pelo empregador aos empregados a título de prêmios integram o salário-de-contribuição, pois têm natureza remuneratória e não podem ser considerados pagamentos eventuais, ainda que pagos apenas uma vez no ano. O termo “eventual” designa aquilo que é incerto, imprevisível e não o que é raro ou pouco frequente.

Número da decisão: 9202-007.047 – Processo nº 15504.005718/2010-79

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÊMIO. PROGRAMA DE PREMIAÇÃO HABITUAL EM CONTEXTO DE CONTRATAÇÃO DE MARKETING DE INCENTIVO. PAGAMENTO DE VALORES COMO PREMIAÇÃO POR IDEIAS APROVADAS. PAGAMENTO DE VALORES POR RECONHECIMENTO DE PROLONGADO TEMPO DE PERMANÊNCIA PRESTANDO SERVIÇOS. VERBAS CONSIDERADAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

Pagamentos feitos pelo empregador aos empregados a título de prêmios, em contexto de estabelecimento pela empresa de política habitual de marketing de incentivo, integram o salário-de-contribuição, pois têm natureza remuneratória e não podem ser considerados ganhos eventuais. Marketing de incentivo consiste em conjunto de medidas que buscam motivar, incentivar e/ou fidelizar colaboradores e equipes de trabalho por meio de premiações como política de recursos humanos da empresa. O marketing de incentivo pode ser adotado em diversas áreas da empregadora e/ou tomadora de serviços e com vários propósitos, sendo comumente de trato continuado, estabelecendo programa de premiação habitual. A estipulação, por empresa empregadora, de política de recursos humanos, através de Marketing de Incentivo, em período anterior a reforma trabalhista, estimulando um conjunto de premiações habituais, especialmente em sistema de reconhecimento, caracterizam habitualidade, atrelando-se ao contrato de prestação dos serviços, tendo em vista que as condições e benefícios estão previstos nas políticas de remuneração instituídas pelo empregador. Relacionando-se com o reconhecimento de prolongado período e permanência na empresa prestando serviços ou com o reconhecimento da apresentação de projetos para melhorias a serem implementadas no ambiente laboral, os pagamentos de prêmios a tais títulos são base tributável de contribuições previdenciárias pela vinculação com o contrato. Precedentes TRF 3ª Região.

Número da decisão: 9202-011.378 - 19515.000586/2008-04

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para as contribuições devidas à Seguridade Social.

Número da decisão: 2803-001.783 – Processo nº 10166.720036/2010-54

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PRÊMIOS PAGOS AO EMPREGADO POR PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial, ensejando sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Número da decisão: 2301-001.625 – Processo nº 11474.000199/2007-09

No caso concreto, verifica-se que os pagamentos à título de prêmios foram realizados nos meses compreendidos entre janeiro e julho de 2012, o que afasta qualquer alegação de sua não habitualidade. Muito pelo contrário, resta evidente que o pagamento realizado sob esta denominação, representa uma política remuneratória do sujeito passivo, e como tal, não pode ser considerado como um pagamento eventual. Assim sendo, correto o entendimento dado pelo julgador de piso.

DAS DIFERENÇAS APURADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Insurge-se o recorrente com o lançamento realizado das diferenças apuradas entre as informações prestadas em folha de pagamento com os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Em síntese, alega que tal diferença seria decorrente de segurados que se encontravam em gozo de auxílio-doença, também refutando todas as informações que constam do Relatório Fiscal, insistindo que este documento não integra o auto de infração, e que não teve acesso às informações contidas no CD que identificavam os segurados em questão.

Quanto aos últimos argumentos do recorrente, o assunto já foi abordado no tópico relacionado com a nulidade do auto de infração. O CD (Recibo de arquivos entregues ao contribuinte), conforme fls. 4.683 e 4.685, e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 4.686, foram recebidos por Eduardo Brim Fialho, sócio administrador do sujeito passivo, na data de 15.02.2015. Dentre seus anexos, continha a relação individualizada de cada um dos trabalhadores, estabelecimento, período de apuração e o valor não declarado (Anexo VII – Comparativo Folha x GFIP).

Os fatos modificativos ao lançamento tributário devem ser aduzidos por ocasião da impugnação. Nesta o sujeito passivo reitera, basicamente, os mesmos argumentos ora trazidos de que a diferença tem por origem em colaboradores afastados de suas atividades, recebendo benefícios previdenciários. No entanto, nenhum destes trabalhadores foram identificados pelo recorrente neste processo, que fez alegações genéricas, mas foi incapaz de comprová-las, tal qual se extrai dos artigos 14, 15 e 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

A instauração do contencioso ocorre por meio da impugnação tempestiva. Antes disso, todo o procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora tem natureza inquisitorial, diferindo para momento posterior a contraposição dos fatos, argumentos e provas que instruíram a acusação fiscal. Neste sentido, não tem qualquer fundamento a alegação de que as informações prestadas pelo recorrente, antes da autuação, não foram levadas em conta pela fiscalização ou valoradas diferentemente do esperado.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF nº 162).

À despeito disso, o julgador de piso alega que a lista de trabalhadores afastados ou demitidos exibida às fls. 4.750 a 4.762, não há qualquer um daqueles considerados em diferença no Anexo VII – Comparativo Folha x GFIP.

A um, porque as diferenças apuradas não se referem à remuneração de segurados contribuintes individuais, e sim de remuneração de segurados empregados, conforme relatado nos itens 4.2.3 e 4.2.4 do Relatório Fiscal. A dois, porque os segurados e respectivas remunerações estão relacionados nas folhas de pagamento apresentadas, tendo a empresa deixado de informá-los em GFIP, e, finalmente, porque ao comparar a relação dos segurados apresentada pela empresa em sua impugnação (fls. 4.751/4.761), com a relação de segurados fora da GFIP - anexo VII – Comparativo Folha x GFIP (Fls. 4.638/4.682), constata-se que nenhum dos segurados indicados pela impugnante como “afastados”, teve remuneração apurada nas competências em que a empresa alega o afastamento.

Diante de tudo que foi acima exposto, não há motivos de fato ou de direito para infirmar a decisão proferida pelo julgador originário.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 2º DA LEI 9.784/1999

O recorrente alega que a decisão guerreada violou os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, contidos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, questionando a parcialidade da decisão proferida.

Ocorre que os princípios não contêm comandos processuais diretos, mas são destinados ao legislador, bem como utilizados pelo intérprete da norma, visando sua plena

integração aos objetivos buscados abstratamente. Os princípios orientam os comandos diretos do legislador, que conforme amplamente discutido nos tópicos anteriores, foram observados na decisão recorrida e no procedimento de fiscalização. No entanto, não se pode arguir princípios legais para ampliar comandos normativos diretos ou buscar aquilo que o legislador não quis dizer.

O recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, inequivocamente, demonstra que ficou plenamente compreendida a acusação fiscal e o resultado do julgamento, sendo insuscetível qualquer violação ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Pode o recorrente, não se conformar com o seu resultado, mas não se cogita qualquer nulidade à decisão recorrida.

Já abordado anteriormente, o Processo Administrativo Fiscal rege-se pelo Decreto nº 70.235/1972, aplicando-se a Lei nº 9.784/1999 de forma subsidiária, naquilo que não lhe contrariar. Cada potencial violação ao teor da norma concretamente alegada, foi devidamente refutada nos tópicos anteriores desta peça.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitas as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva